

NOTA TÉCNICA Nº 19/2017

Petrolina, 21/12/2017

1. OBJETIVO

Manifestar esclarecimentos quanto ao pedido de impugnação do Edital nº17/2017, encaminhado pela empresa “Gold Construtora Ltda - ME” (CNPJ: 16.912.179/0001-93).

2. DOS FATOS**2.1. Sobre o objeto questionado.**

TOMADA DE PREÇOS – TECNICA E PREÇO Nº 17/2017: Contratação dos serviços de elaboração de diagnósticos, estudo de concepção e viabilidade (relatório técnico preliminar-rtp) projetos executivos de engenharia, acompanhamento, supervisão e gerenciamento das obras de sistemas de abastecimento de água, de localidades do Estado de Pernambuco, inseridas na área de atuação da CODEVASF 3ª SR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.002497/2017-10.

2.2. As alegações.

A impugnante alega ilegalidade nas exigências contidas no item 6.5.3, “b” (Qualificação Técnica) do Edital e pleiteia sua impugnação.

Afirma a empresa:

“Vislumbra-se dos autos que assiste razão à esta impugnante, merecendo ser reformado o Edital, com alteração da mencionada clausula, conforme exposto a seguir.

Consta no item 6.5.3, “b” do respectivo EDITAL, da tomada de Preços, tombada sob o nº 017/2017, item, sobre a qualificação técnica, a exigência de apresentação por parte das licitantes:

b) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s)

Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de porte e complexidade ao objeto desta licitação;

Apesar de antigamente ter sido possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, tal entendimento não mais deve persistir.”

2.3. Do requerimento.

É pleiteado pela **Gold Construtora Ltda – ME** a impugnação do referido edital, subtraindo o item citado.

2.4. Da apreciação técnica quanto ao pleito da impugnante.

Ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

A seguir transcrevemos o referido artigo:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Observo que o §1º do art. 30, faz referencia a comprovação de aptidão mencionada no inciso II do caput, portanto **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.**

O inciso I do §1º do art. 30 contempla a capacidade técnico-profissional, ou seja, a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Isso posto fica evidenciado pelo texto da lei, que **se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto à capacidade técnico-profissional da licitante.**

Colocamos ainda que, apesar da supressão do inciso II do §1º - art. 30 Lei 8.666/93, **há vários dispositivos da mesma Lei Federal continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional conforme explicitado nos arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III.** Portanto ficam mantidas as exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em seu quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637).

Destacamos ainda o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, manifestado através da Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194, sobre a questão:

“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

- 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*
- 2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).*
- 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.*
- 4. Recurso especial improvido.”*

3. CONCLUSÃO

Diante de exposto julgamos INDEVIDA a manifestação remetida pela empresa “Gold Construtora Ltda – ME”, CNPJ: 16.912.179/0001-93.


Alessandra Cristina Rossin
Chefe da 3ª GRD/UEP
CODEVASF